



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2011 **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5269/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos privados de uso coletivo a disponibilizarem aparelhos telefônicos com teclas em braille.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19-A Os estabelecimentos privados de uso coletivo disponibilizarão percentual mínimo, a ser definido na regulamentação, de aparelhos telefônicos equipados com teclas em braille.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, tem como principal objetivo promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. A referida legislação possui capítulo específico que trata da acessibilidade aos sistemas de comunicação e sinalização, que em seu art. 17 estabelece que cabe ao Poder Público promover a eliminação de barreiras na comunicação, sendo estas definidas como qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação.

Tal determinação é por demais genérica e, portanto, optamos por incluir no referido capítulo dispositivo regulando a obrigatoriedade de estabelecimentos privados de uso público, tais como hotéis, restaurantes, bares, casas de espetáculos, disponibilizarem um percentual mínimos de aparelhos telefônicos com teclas em braille.

Trata-se de medida de fácil implementação e de baixo custo que, com certeza, contribuirá para melhorar o acesso dos deficientes visuais aos sistemas de telecomunicações e a vários serviços hoje disponíveis apenas por meio de telefone.

Dada a importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Sandes Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO